



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MEMO

Sessão de 17 de agosto de 19 94

ACORDÃO Nº 103-15.220

Recurso nº: 105.358-IRPJ-EXS: 1986 e 1987

Recorrente: MILLS ANDAIMES TUBULARES DO BRASIL S/A

Recorrida : DFF NO RIO DE JANEIRO/RJ

IRPJ - NULIDADE DA DECISÃO 1ª INSTÂNCIA
"É nula a decisão de primeira instância que não aprecia profundamente a matéria litigiosa dentro do âmbito da impugnação.
Na hipótese de decisão sujeita ao recurso Ex-offício a decisão que exonerar créditos tributários deve conter necessariamente a remessa oficial para a instância apropriada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MILLS ANDAIMES TUBULARES DO BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, declarar a nulidade da decisão a quo e determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1994.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


CESAR ANTONIO MOREIRA - RELATOR

VISTO EM UBIRAJARA LEÃO DA SILVA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 27 JAN 1995

Participaram, ainda, so presente julgamento os seguintes Conselheiros: Flávio Almeida Migowski, Sonia Nacinovic (ausente), Edvaldo Pereira (ausente) e Clóvis Armando Lemos Carneiro.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13707.002945/90-07

RECURSO Nº 105358

ACÓRDÃO Nº 103-15220

RECORRENTE: MILLS ANDAIMES TUBULARES DO BRASIL S.A

RELATÓRIO E VOTO

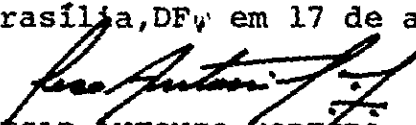
Trata o presente processo de crédito tributário apurado contra MILLS ANDAIMES TUBULARES DO BRASIL S.A, referente aos exercícios de 1986 e 1987, períodos-base 1985 e 1986, no montante de 133.473,32 BTNF, nele computados os juros de mora e a multa de 50%, conforme auto de infração de fls 3/5, relativo ao imposto de renda - pessoa jurídica.

A título de informação esclareço que na decisão prolatada pela autoridade de primeira instância, constante de fls.277 / 278, que tomou o número 078/93, em 29/01/93, foi o sujeito passivo exonerado do pagamento de tributo e multa em valores superiores aos limites estabelecidos na Instrução Normativa SRF nº 141, de 18 de dezembro de 1992, não tendo a referida autoridade recorrido de ofício da decisão, conforme determinava o Inciso I e parágrafo primeiro do artigo 34, do Decreto nº 70235/72.

Considerando que a autoridade de primeira instância foi por demais superficial ao apreciar a matéria impugnada, conforme documentos de fls. 271/278, o que contraria o artigo 31, do Decreto nº 70235/72.

A vista do exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de declarar nula a decisão prolatada em primeira instância, devendo os autos serem restituídos à repartição de origem, para que outra seja proferida na boa e devida forma.

Brasília, DF, em 17 de agosto de 1994


CESAR ANTONIO MOREIRA - RELATOR

